

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027813-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, WILLIAM VEIGA - SP359100, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP.

Alega ter recebido boletos de pagamento relativos à contribuição especial anual, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia. Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui tal obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexiste previsão legal.

Instada a indicar correto valor à causa, a impetrante aditou a inicial no ID 4291859.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.



Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade de sociedade de advogados, dada a sua patente ilegalidade.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Por outro lado, quando a lei trata de inscrição em seus quadros de sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a exigibilidade contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

